



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2019.0000199538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0072814-98.2009.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é apelante UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A (ATUAL DENOM. DE UPS AIR CARGO - FRITZ BRASIL TRANSPORTES INTERNACION, é apelado UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 18271

Apelação nº 0072814-98.2009.8.26.0000

Comarca: Campinas

Apelante: Ups Scs Transportes Brasil S/A (atual Denom. de Ups Air Cargo - Fritz Brasil Transportes Internacion

Apelado: Unibanco Aig Seguros S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Pedro Paulo Maillet Preuss

Recurso Extraordinário - Reexame da matéria pelo rito dos "Recursos Repetitivos" – Ação regressiva - V. Acórdão que negou provimento a apelo apresentado por empresa de transporte aéreo de cargas, mantendo condenação no ressarcimento de valores pagos por seguradora a título de indenização decorrente de extravio de mercadorias – Apontada eventual divergência com posicionamento adotado pelo C. STF, no Recurso Extraordinário nº 636331/RJ – Inobservância - Tese fixada no r. julgado paradigma que não afeta o resultado desta demanda, vez que a questão não trata de transporte de passageiros, como explicita o referido decisório, mas, sim, de cargas, para o qual existem regras específicas aplicáveis - Reconhecimento de que “houve protesto interruptivo de prescrição, aplicável também à decadência” – Matéria que transborda a mera aplicação de prazo prescricional ou decadencial - Limitação indenizável que há de ser aplicada apenas aos casos em que não exista declaração quanto ao conteúdo do que fora extraviado - Hipótese dos autos em que as mercadorias foram especificadas e valoradas - Prevalência do entendimento disposto na Súmula nº 188 do C. STF – Desnecessidade de retratação – Decisão mantida.

Dispositivo: recurso improvido

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A, em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, tendo em conta o V. Acórdão prolatado as fls. 232/234, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

qual esta Colenda 19ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, negara provimento a apelo apresentado em ação regressiva, mantendo r. julgado de procedência proferido em primeira instância, no qual condenada a empresa de transporte aéreo a ressarcir valores pagos a título de indenização decorrente de extravio de bagagem.

O aresto, de relatoria do e. Des. Sebastião Junqueira, fora assim ementado: *“Responsabilidade Civil – Transporte Aéreo – Extravio de mercadorias – Inocorrência de decadência – Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia – Indenização baseada no direito comum – Culpa do transportador – Ação regressiva procedente – Decisão mantida”*.

Foram rejeitados embargos de declaração as fls. 248/249.

No recurso extremo, argumenta a recorrente, em síntese, que o V. Acórdão caminhou de forma contrária à norma supranacional, aplicando direito interno que interfere nas relações comerciais das companhias aéreas. Refere violação ao artigo 178 da carta magna e necessidade de observância da Convenção de Varsóvia, recepcionada no ordenamento jurídico pátrio. Refere decadência do direito, em vista do prazo constante do artigo 29 da aludido tratado, o qual não se interrompe. Pleiteia, subsidiariamente, que a indenização seja limitada, nos termos do artigo 22.2 da mencionada convenção (fls. 306/320).

Contrarrazões ao recurso extraordinário as fls. 327/341.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 373/376), sobreveio agravo contra decisão denegatória, o qual restou acolhido pelo i. Min. Celso de Mello, com determinação, entretanto, de observância ao disposto no artigo 543-B e ss. do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 430/431 do apenso), restituindo-se os autos a esta C. Câmara para reanálise em cotejo ao quanto decidido em sede de recurso repetitivo, sob nº 636.331/RJ (fls. 457/458 do apenso).

É o relatório.

Passo ao reexame determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal e pela E. Presidência desta Seção de Direito Privado.

No caso em análise, não reconheço, *data maxima venia*, necessidade de retratação do julgado, ainda que parcial.

A responsabilidade da empresa de transportes aéreos pela indenização oriunda de extravio de mercadorias fora reconhecida em primeira instância e mantida nesta C. Câmara de Direito Privado. Extrai-se, das respeitadas decisões, que não restaram acolhidos os argumentos do decurso de prazo decadencial e da necessidade de limitação dos valores indenizáveis, por aplicação das disposições constantes de Convenção Internacional.

Como cediço, decidira o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, que demandas envolvendo extravios de bagagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

e prazos prescricionais, relacionados a transporte aéreo internacional de passageiros, haverão de ser dirimidas pelas regras dispostas em convenções internacionais acerca da matéria, ratificadas pelo Brasil.

Assim fora ementada a r. decisão:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (acórdão publicado em 13.11.2017).

Em nosso ver, a tese fixada no r. julgado paradigma não afeta o resultado desta demanda, vez que a questão não trata de transporte de passageiros, como explicita o referido decisório, mas, sim, de cargas, para o qual existem regras específicas aplicáveis.

Não há como apartar, ainda, o reconhecimento contido no V. Acórdão, de que “houve protesto interruptivo de prescrição, aplicável também à decadência” (fls. 232), de modo que a matéria transborda a mera aplicação de prazo prescricional ou decadencial. Isto porque, a considerar a interrupção de prazo referida, ainda que aplicado o prazo previsto no tratado, o direito não restaria obstado. Contra tal premissa haveria de insurgir-se a recorrente e não apenas quanto à aplicação da lei civil para o caso.

No mais, é certo que a limitação indenizável há de ser aplicada apenas aos casos em que não exista declaração quanto ao conteúdo do que fora extraviado.

Assim dispõe o item 3 do artigo 22 da Convenção de Montreal: *Artigo 22. Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga (...) 3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Vê-se, na hipótese dos autos, que as mercadorias foram especificadas e valoradas (fls. 14/16), não havendo, assim, se falar em limitação.

Temos, por fim, que em se tratando de ação regressiva, há de prevalecer o entendimento disposto na Súmula nº 188 do C. STF, que assim dispõe: **“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”**.

Assim caminharam os seguintes precedentes de casos análogos:

(Novo Julgamento) - REGRESSIVA – Transporte aéreo internacional de carga – Mercadorias avariadas – Indenização paga à dona da carga segurada – Recurso Extraordinário em regime de repercussão geral – Art. 1.030, inciso II, do CPC – Limitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 19ª Câmara de Direito Privado
 Gabinete

tarifária prevista no artigo 22.3 da Convenção de Varsóvia que não se aplica, *in casu* – Valor dos bens declarados e prejuízo apurado – Documentação não impugnada especificadamente - Procedência - Orientação do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331-RJ, em regime de repercussão geral – Não contrariedade com o paradigma de regência – Desnecessidade de retratação – Manutenção do improvimento do apelo.
 (Apelação 9218307-50.2009.8.26.0000; Relator: Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª VC; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 19/07/2018);

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Transporte aéreo de mercadorias – Sub-rogação da seguradora em face da segurada – Sentença de procedência – Confirmação do decisum por ocasião do julgamento do recurso de apelação por este E. Tribunal - Interposição de Recursos Especial e Extraordinário – Determinação, pela Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, de encaminhamento dos autos a este relator, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 636.331/RJ – Entendimento firmado em sede de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recurso extraordinário com repercussão geral que não se aplica ao caso em exame, afastando-se a indenização tarifada, vez que se trata de ação fundada no direito de regresso, em que, nos termos da Súmula 188 do STF "o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite do contrato de seguro" - Decisão mantida – Adequação do julgado incabível. (Apelação 0020846-78.2013.8.26.0003; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 04/04/2018).

Por tais razões, não nos parece que os decisórios formados na lide mereçam retratação.

Pelo exposto, por meu voto, **mantenho o V. Acórdão** prolatado as fls. 232/234 e mantido as fls. 248/249, que negou provimento à apelação.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
 Relatora